



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002392/2004-55
Recurso nº : 146.109
Matéria : Embargos Inominados
Embargante : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 104-21.688

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto devem ser retificadas pela Câmara, conforme estabelece o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

VERIFICAÇÃO DE ERROS NO ACÓRDÃO - Constatando-se a ocorrência de lapso na contagem do prazo para a interposição de Recurso Voluntário, é imperiosa a revisão do julgado, com a finalidade de adequá-lo ao fato concreto.

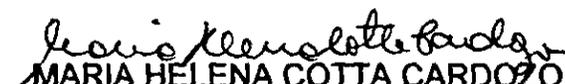
INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE AUXÍLIO - COMBUSTÍVEL SEM NATUREZA INDENIZATÓRIA - Deverá incidir o Imposto de Renda sobre as verbas de natureza remuneratória, independentemente da denominação que recebam.

Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Inominados, interpostos por MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº 104-21.351, de 26/01/2006, alterar a decisão original para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.688


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.688

Recurso : 146.109
Recorrente : PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO

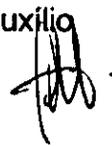
RELATÓRIO

Contra o contribuinte PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração que reduziu o valor da restituição pleiteada na DIRPF referente ao ano-calendário 2002. A autuação decorreu da apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O ora recorrente, inconformado apresentou impugnação na qual alegou, em preliminar, a nulidade do ato fiscal em virtude do cerceamento do direito de defesa e por ausência do elemento material do fato gerador do imposto. No mérito, o recorrente afirma que a verba “auxílio combustível” ou “indenização pelo uso de veículo próprio” possui natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento do servidor e, conseqüentemente, não integrando a base de cálculo do Imposto de Renda.

Afirmou que impetrou Mandado de Segurança nº 2002.015811-4, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina contra o Estado de Santa Catarina, no qual obteve a concessão de liminar e, no julgamento do mérito, a segurança foi concedida por unanimidade. Ressaltou que o acórdão transitou em julgado em 1º de julho de 2003, assim, entende que “a não incidência do imposto de renda sobre a verba Auxílio Combustível (...) está protegida pela coisa julgada” (fls. 13).

O recorrente informou que impetrou ação de repetição de indébito contra o Estado de Santa Catarina com o objetivo de ter restituído os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre a verba Auxílio Combustível a qual está conclusa para sentença. Suscitou o princípio da legalidade para afirmar que o recebimento do auxílio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.688

combustível não configura o fato imponible do Imposto de Renda, uma vez que o fato concreto não se subsume a norma do artigo 43 do CTN.

De igual modo, prosseguiu aduzindo o princípio da igualdade tributária, uma vez que a indenização de transporte paga aos servidores da União não sofre incidência do imposto de renda. Expõe o direito constitucional de petição, na qual defende que a competência para conhecer de ação judicial na qual se discute a restituição de imposto de renda retido de servidor público estadual é da Justiça Comum e não da Federal.

Cita doutrina e pareceres judiciais em defendem que sobre as verbas a título de auxílio combustível não incide imposto de renda por ser de caráter indenizatório.

A decisão de primeiro grau foi no sentido de manter a autuação. Aduziu a autoridade julgadora, preliminarmente, que não restou configurada a nulidade argüida pelo recorrente, porquanto não ter caracterizado nos autos o cerceamento do direito de defesa, bem como os demais requisitos elencados como sendo imprescindíveis para a nulidade.

No mérito, entendeu o julgador que ao retificar a declaração de ajuste anual, excluindo dos rendimentos tributáveis a verba recebida a título de auxílio transporte, restou claro que o recorrente omitiu ou deixou de declarar tal valor, porquanto entendeu que o recebimento de auxílio combustível configura fato gerador do imposto de renda.

Atentou a autoridade que a União não foi parte no Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, não estando vinculada às decisões proferidas. Ademais sendo imposto de renda tributo de competência da União, as demandas que o envolvam deveriam ser submetidas à Justiça Federal. Citou doutrina.

Quanto ao mérito, inferiu o julgador que a Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª Região Fiscal já se manifestou em processo de consulta ao proferir a Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº. 73, de 31.06.2000, formulada pelo Sindifisco, em relação à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.688

categoria profissional que representa (Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina). Conclui a consulta que a verba em discussão tem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo do Imposto de Renda.

Houve declaração de voto em que dois dos julgadores entenderam que as verbas têm cunho indenizatório, razão pela qual entendem não compor a hipótese de incidência do imposto de renda. Citaram doutrina que fundamentam suas teses.

Inconformado da decisão, da qual foi notificado na data de 04 de fevereiro de 2005, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, na data de 10 de março de 2005, Arguindo o já disposto na impugnação.

Ocorre que quando da prolação do acórdão nº 104-21.351, a Ilustríssima Relatora Meigan Sack Rodrigues não tomou conhecimento do Recurso Voluntário, em virtude de uma interpretação equivocada dos fatos que culminou em uma pseudo-reconhecimento de intempestividade.

Em decorrência desse equívoco a Ínclita Presidente apresentou Embargos Inominados reconhecendo a tempestividade do Recurso, uma vez que a data da publicação, 04/02/2005, correspondia à sexta feira anterior ao carnaval, permanecendo, assim, fechadas as Repartições Públicas até o dia 09/02/2005 (quarta-feira de Cinzas), data em que o prazo efetivamente se iniciou, somente se encerrando na data de 10/03/2005, sendo esta a data da interposição do presente recurso.

Desta forma, a Nobre Presidente solicitou, por via dos supramencionados embargos, a retificação, por esta Egrégia Câmara, das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, determinando a reinclusão do processo na pauta de julgamento.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.688

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Retificado o acórdão nº 104-21.351 desta 4ª Câmara para modificar o conteúdo da sua decisão, quanto ao pressuposto legal de admissibilidade do recurso, verificada a sua tempestividade, passa-se a conhecê-lo.

No mérito, a celeuma objeto deste processo cuida da incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas de “indenização pelo uso de veículo próprio”, às quais o recorrente quer fazer entender que são verbas de auxílio combustível.

O contribuinte se insurgiu contra a decisão proferida pela DRJ que, por maioria de votos, manteve o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração guereado, fundamentando que a verba recebida tem, consoante a própria denominação da mesma, natureza indenizatória.

O recorrente suscitou, de forma impertinente, que ao efetuar tal exação a União estaria ofendendo o princípio da isonomia, haja vista que os servidores federais não sofrem tal exigência no que se refere a parcelas de auxílio combustível.

Cumprе salientar que a verba paga aos funcionários federais, a título de auxílio combustível, tem natureza indenizatória, porque tal ajuda consiste em uma REPARAÇÃO de um gasto ou dano efetivamente ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.688

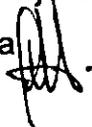
Ocorre que no presente caso não existe reparação, uma vez que as verbas são pagas indistintamente, independentemente da efetiva realização ou não do gasto.

A título ilustrativo, vamos supor que um funcionário federal que receba auxílio combustível venha a sofrer um acidente e tenha de permanecer de licença médica por um mês, devendo permanecer, assim, afastado de seu labor. Este funcionário não mais receberá tal verba uma vez que não se enquadrará mais, pelo menos por este mês de licença, no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, haja vista a sua impossibilidade de realizar gastos com transporte para a realização de seus serviços.

Se a mesma hipótese ocorresse com o contribuinte, ele permaneceria, ao que se sabe, recebendo tais valores, uma vez que o pagamento destes é feito indistintamente, comprovando assim a sua natureza remuneratória. Assim sendo, não há de se falar em isonomia, haja vista tratar-se de circunstâncias absolutamente distintas.

Como já demonstrado, a verba em questão tem natureza remuneratória sendo absolutamente irrelevante a denominação que esta possui. Essa natureza é cabalmente comprovada pelas características dessa verba, quais sejam, valor fixo, pago de forma indistinta e que prescinde qualquer comprovação dos gastos efetivamente realizados.

Sendo assim, depreende-se que o recebimento de tais verbas nada mais é do que uma majoração salarial "mascarada", na qual deve incidir sim a exação do Imposto sobre a Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002392/2004-55
Acórdão nº. : 104-21.688

Destarte, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-21.351, de 26/01/2006, conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR